



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13707.000512/2006-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.567 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente ADILSON SANTANA DA ENCARNACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004, 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. MILITAR. CONVERSÃO DE RESERVA REMUNERADA EM REFORMA.

São isentos do Imposto de Renda os rendimentos de reforma recebidos por portador de moléstias isentivas. A natureza dos rendimentos retroage à data da concessão retroativa da reforma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição (e-fl. 2) do Imposto de Renda incidente sobre o 13º salário, relativo aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, sob alegação de ser, o contribuinte, portador de moléstia grave e perceber rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

O pedido foi negado (e-fls. 56 a 58) por ausência de prova da natureza dos rendimentos recebidos. Foi apresentada manifestação de inconformidade (e-fl. 65) na qual o contribuinte fez juntar a portaria que o reformara (e-fl.67). A manifestação de inconformidade

foi indeferida (e-fls. 75 a 79) porque o ato de reforma é de 22/8/2005, posterior à percepção dos rendimentos cujo imposto retido se pleiteou a restituição.

Manejou-se recurso voluntário sustentando-se que os rendimentos recebidos pelo recorrente tiveram natureza de rendimentos de reforma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, destaco que, por força do que consta no inc. II do art. 111 do CTN, a legislação que outorga isenção somente pode ser interpretada literalmente.

O inc. XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não atribui isenção aos rendimentos de militares percebidos enquanto estejam na reserva remunerada, mas apenas aos rendimentos decorrentes de reforma. Os incisos I e II da alínea *b* do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, distingue reserva remunerada de reforma ao tratar do militar inativo.

No presente caso, a controvérsia é quanto à data em que se considera reformado o recorrente. O ato que outorgou a reforma é de 22/8/2005 (e-fl. 67), mas faz referência à reforma retroativa a 10/5/2002, quando o militar foi diagnosticado com a moléstia isentiva. O colegiado *a quo* entendeu que essa retroatividade não teria efeitos fiscais, dada a interpretação literal da norma que concede isenção.

Entendo de forma diferente.

Sem deixar de aplicar a literalidade ao dispositivo que concede a isenção, o relevante é compreender qual a natureza dos rendimentos recebidos entre 10/5/2002, data do diagnóstico da doença, e 22/8/2005, data do ato reformatório. E, ao que me parece, a natureza era de rendimentos de reforma. A reforma foi concedida pela autoridade competente, não há como questionar o ato oficial que a concedeu retroativamente, o que pressupõe todos os efeitos da reforma a partir da data de 10/5/2002, inclusive a natureza dos rendimentos e, por conseguinte, a isenção tributária.

Justifico o meu entendimento com base no § 1º do art. 110 da Lei nº 6.880, de 1980, que estabelece que o militar da reserva remunerada considerado inválido terá sua reserva remunerada convertida em reforma. Ora, a Marinha do Brasil resolveu reformar o militar a partir de 2002, ainda que o ato somente ocorreu em 2005. Não pode, o contribuinte, ver-se prejudicado pela demora do serviço de pessoal do órgão em que trabalha porque demorou três anos para converter sua reserva remunerada em reforma, como exige a lei.

Por fim, destaco que os valores de restituição solicitados (e-fl. 2) não correspondem ao Imposto de Renda retido, mas aos rendimentos líquidos sujeitos à tributação exclusiva na fonte (e-fls. 8, 10 e 12).

Conclusão

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital